

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 578, de 2009, da Senadora Serys Slhessarenko, que *altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências, para determinar a reserva de assentos especiais nos sistemas de transporte para as pessoas com obesidade mórbida.*

RELATOR: Senador **GERSON CAMATA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 578, de 2009, da Senadora Serys Slhessarenko, altera a Lei nº 10.048, de 2000, para estender às pessoas com obesidade mórbida o direito a atendimento prioritário já conferido pela referida lei a idosos, gestantes, lactantes, pessoas com deficiência e acompanhadas por crianças de colo.

As “empresas operadoras das diversas modalidades de transporte – rodoviário, ferroviário, aéreo e hidroviário –, assim como as concessionárias de transporte coletivo”, deverão reservar assentos devidamente identificados para os beneficiários da norma proposta. As pessoas com obesidade mórbida cuja condição física as impeça de ocupar confortavelmente um único assento terão direito a dois assentos contíguos,

mediante o pagamento de 25% do valor do bilhete regular de passagem pelo assento adicional.

A autora salienta que a inadequação dos assentos dos veículos impõe aos obesos sofrimento e desconforto, configurando uma forma inaceitável de discriminação.

O projeto foi distribuído às Comissões de Serviços de Infraestrutura (CI) e de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), cabendo a esta última a decisão terminativa. Na CI, o parecer foi favorável, com emenda que, além de promover pequenas alterações de técnica legislativa, limita a dois o número de beneficiários por veículo, que deverão informar sua condição no momento em que adquirirem o bilhete.

II – ANÁLISE

Como bem aponta a autora da proposição, as pessoas com obesidade mórbida costumam passar por sérios constrangimentos nos meios de transporte público, projetados para um padrão biométrico médio, que não se ajusta à variedade de dimensões corporais efetivamente existentes na sociedade.

A solução encontrada, qual seja a de permitir a essas pessoas contar com um assento contíguo adicional, ao preço de 25% do primeiro assento, parece-nos satisfatória e capaz de representar uma grande melhoria na qualidade de vida dessa significativa parcela da população.

A ponderação da Comissão de Serviços de Infraestrutura, por outro lado, é igualmente relevante: o custo desse benefício certamente será repassado a todos os passageiros, cujos bilhetes ficarão mais caros. Nesse sentido, consideramos pertinente a emenda apresentada pela CI, no sentido de limitar o benefício a dois passageiros por veículo, que deverão informar sua condição no momento da aquisição do bilhete.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é **favorável** ao Projeto de Lei do Senado nº 578, de 2009, nos termos da Emenda nº 01 da Comissão de Serviços de Infraestrutura.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI N° 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000.

[Mensagem de Veto](#)
[Regulamento](#)

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência física, os idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.~~

Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003](#))

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I – no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica;

II – no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos arts. 3º e 5º;

III – no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no [art. 44, incisos I, II e III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964](#).

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Alcides Lopes Tápias
Martus Tavares

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 9.11.2000